



Promotoria de Justiça de Pindoretama

Inquérito Civil: 06.2021.00002688-0

## **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**

Aos 29 de setembro de 2023, às 13 horas, na sala da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindoretama/CE, reuniram-se de um lado o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de sua(seu) Promotor(a) de Justiça infra-assinada(o), Dra. Camila Frota Furlan, com atribuição na defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei n.º 8.429/1992 e da Resolução n.º 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ-MPCE) e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO** o(a) Sr(a). **JAMISON FERNANDES BARROS**, brasileiro(a), ex-responsável pelo controle de abastecimento da frota de veículos do Município de Pindoretama/CE, CPF n. 032.027.903-07, filho(a) de Maria Auxiliadora Fernandes e José Martins Barros, nascido(a) em 10/11/1987, residente na localidade de Pratiús – Pindoretama/CE; telefones: (85) 98204.5028 e e-mail: jamisonfernandes86@gmail.com, devidamente representado(a) por seu(sua) **Advogado(a) / Defensor(a) Público(a)** o(a) Dr(a). **Rômulo Sérgio Bessa** (OAB n. 16.517/CE), com endereço profissional na Rua Raimundo Santino Costa, nº 835, centro, Pindoretama/CE, Telefone: (85) 99730.5123, e-mail: rbessa.Adv@hotmail.com constituído(a) conforme anexa Procuração, vêm **CELEBRAR** o presente acordo de não persecução civil, conforme argumentos e cláusulas a seguir.

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, que trata da conduta do(a) investigado(a) pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92, uma vez que **causou dano ao erário**, pois como responsável pelo controle dos abastecimentos da frota de veículos do Município de Pindoretama/CE, inclusive dos ônibus escolares, e sabedor de que, devido a pandemia, de março de 2020 até

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama

dezembro de 2020, não estavam ocorrendo aulas presenciais na rede municipal de ensino de Pindoretama/CE, pois as aulas eram exclusivamente on-line, mas, mesmo assim, permitiu que os ônibus escolares fossem abastecidos com combustível suficiente para rodarem por mês, o dobro (em média), do que rodariam num mês normal, no qual as aulas fossem presenciais, sendo que nos meses que foram abastecido sequer houve aula presencial, e o intuito do acusado era, após o abastecimento, desviar o combustível que estava no interior dos tanques dos ônibus.

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, § 5º, LIA);

**CONSIDERANDO** que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade;

**CONSIDERANDO** os princípios e as normas previstas no Código de



Promotoria de Justiça de Pindoretama

Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimuladas no sistema de justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º 109/2023/OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução civil objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução n.º 109/2023 do OECPJ/MPCE);

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

**CONSIDERANDO** que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama

passivos da demanda;

**CONSIDERANDO** que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 072/2022 –OECPJ prevê no art. 11, aliena *a*, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

**CONSIDERANDO** que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível – ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

**CONSIDERANDO** que foi realizada nos autos a prévia oitiva do ente público lesado sobre o acordo, nos termos do art. 17-B, § 1º, I, da Lei n.º 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça no art. 17-B, §3º a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama

fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI n.º 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, **suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado**, argumentando, dentre outros pontos, que a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

**CONSIDERANDO** as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

**CONSIDERANDO** que, pelo que foi apurado nos autos do presente Inquérito Civil, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92, **um vez que causou dano ao erário**, pois como responsável pelo controle dos abastecimentos da frota de veículos do Município de Pindoretama/CE, inclusive dos ônibus escolares, e sabedor de que, devido a pandemia, de março de 2020 até dezembro de 2020, não estavam ocorrendo aulas presenciais na rede municipal de ensino de Pindoretama/CE, pois as aulas eram exclusivamente on-line, mas, mesmo assim, permitiu que os ônibus escolares fossem abastecidos com combustível suficiente para rodarem por mês, o dobro (em média), do que rodariam num mês normal, no qual as aulas fossem presenciais, sendo que nos meses que foram abastecido sequer houve aula presencial, e o intuito do acusado era, após o abastecimento, desviar o combustível que estava no interior dos tanques dos ônibus. ;

**CONSIDERANDO** que em relação à responsabilização da conduta do COMPROMISSÁRIO, aplica-se, independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, quando houver, as sanções previstas no art. 12, inciso II, quais sejam, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de



Promotoria de Justiça de Pindoretama

contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

**CONSIDERANDO** que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, conforme a decisão proferida na ADI 7232, em que o STF suspendeu a eficácia do artigo 21, §4º da LIA, que traz impeditivo para o trâmite da ação de improbidade, quando existente absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos. Para o ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompe a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Parágrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

**CONSIDERANDO** que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a melhor doutrina, a expressão 'acordo de não persecução civil' designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente



Promotoria de Justiça de Pindoretama

ímprobo;

**CONSIDERANDO** a manifestação consensual apresentada pelo compromissário, manifestando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

**CONSIDERANDO** que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

**CONSIDERANDO** que o presente acordo esgota o objeto do procedimento extrajudicial em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPI/MPCE);

**RESOLVEM**, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente Acordo de Não Persecução Civil, nos termos a seguir:**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:**

##### **Objeto:**

**1.** O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se aos fatos apurados no Inquérito Civil n. 06.2021.00002688-0, conforme delimitados na Portaria de Instauração.

**1.1.** Em síntese, o Ministério Público do Estado do Ceará instaurou no âmbito da Promotoria de Justiça de Pindoretama/CE o Inquérito Civil Público n.º 06.2021.00002688-0, com o escopo de apurar possível fraude com o intuito de desviar combustível cometida por servidores municipais locais, nos meses de outubro e novembro de 2020, sendo que para tanto tais servidores simulavam que os ônibus escolares de placas OCL-6895, PMP-2433, PMP-1673, HUG-0648, PMU-5080, PMU-5980 e PMU-4650, estavam em funcionamento, quando, na verdade, citados

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama

veículos estariam parados.

A denúncia foi feita pela equipe de transição da atual gestão em desfavor da anterior gestão, sendo que pertenciam a citada equipe de transição as pessoas de Águila José Fonseca Araújo Gondim, Cristiano do Nascimento Alves, Leonardo Hilário de França, Miguel Ângelo Facundo Nogueira, Renan Moreira da Cunha e Ana Kailiny Rodrigues Matos Carvalho.

Conforme Relatórios de Despesas com Combustível, referentes ao mês de novembro de 2020, os ônibus escolares de placas OCL-6895, PMP-2433, PMP-1673, HUG-0648, teriam rodado, respectivamente, 876km, 1.100km, 1.115km e 1.398km (fls. 21). Teria sido gasto o valor total de R\$ 5.007,02, com o combustível Diesel S10, com a compra de 1.328,12 litros para os citados ônibus no referido mês.

O Relatório de Despesas com Combustível, referente ao mês de outubro de 2020, dos ônibus escolares de placas PMU-5080, PMU-5980 e PMU-4650, não indica os quilômetros por eles rodados, mas indica que foram utilizados por eles, respectivamente, 371 litros, 379,88 litros e 378 litros do combustível Diesel S10 no período, sendo que foi gasto o valor total de R\$ 4.255,90, com a compra de 1.128,88 litros para os citados ônibus no referido mês.

É sabido que, devido a pandemia, de março de 2020 até dezembro de 2020, não estava ocorrendo aulas presenciais na rede municipal de ensino de Pindoretama/CE, pois as aulas eram exclusivamente on-line.

O servidor então responsável pelo controle dos abastecimentos dos veículos era a pessoa de Jamison Fernandes Barros que, ao ser ouvido na Promotoria, negou ter ocorrido alguma fraude, bem como disse que havia planejamento de professores mesmo na pandemia e que eram dadas voltas de uns vinte minutos com os ônibus, de duas a três vezes por semana, com dois ou três ônibus por vez, para não deixá-los parados totalmente por muito tempo, sendo que a periodicidade de cada ônibus findava por ser a cada quinze ou vinte dias.

Para o ano de 2020, o Município de Pindoretama/CE chegou a lançar em 24/01/2020 a licitação n. 2020.0106.03-PE (Pregão Eletrônico), cujo objeto era a contratação para prestar os serviços de Transporte Escolar para os Alunos da Educação Básica da Rede de Ensino do Município de Pindoretama/CE e de Universitários para o ano de 2020.



Promotoria de Justiça de Pindoretama

O Termo de Referência da licitação n. 2020.0106.03-PE (Pregão Eletrônico)

informa que os ônibus percorreriam a seguinte quilometragem em cada Rota:

Número da Rota	Quilometragem por dia	Quilometram total do ano letivo
Rota 01	60,8	1.216
Rota 02	38,4	7.680
Rota 03	8,7	1.740
Rota 04	49,4	9.880
Rota 05	119,9	23.980
Rota 06	37,2	7.440
Rota 07	34,6	6.920
Rota 08	57,2	11.449
Rota 09	36,3	7.260
Rota 10	34	6.800
Rota 11	82	16.400
Rota 12	47,8	9.560
Rota 13	36	7.200
Rota 14	18,9	3.780
Rota 15	66,6	13.320
Rota 16	78,8	15.760
Rota 17	30	6.000
Rota 18	49,2	9.840
Rota 19	17	3.400
Rota 20	52	10.400
Rota 21	29,5	5.900
Rota 22	57,1	11.420
Rota 23	119,4	23.880
Rota 24	115	23.000
Rota 25	92	18.400
Rota 26	112	22.400

A rota com o menor percurso é a Rota 19, que tem o percurso diário de 17 KM, e anual (período letivo) de 3.400 KM, sendo que ela se inicia na localidade de Coqueiro do Alagamar, passando pela localidade de Goiana, pela CE-040 até o Centro de Pindoretama/CE, onde finda na Escola Júlia Alenquer. Isso a partida, sendo que o regresso é inverso.

Tal rota (Rota 19) seria feita de segunda-feira a sexta-feira, sendo que o ano letivo é de 200 dias, conforme indicado no Termo de Referência.

Conforme Relatório de Despesas com Combustível, referente ao mês de



Promotoria de Justiça de Pindoretama

novembro de 2020, os ônibus escolares de placas OCL-6895, PMP-2433, PMP-1673, HUG-0648, teriam rodado, respectivamente, 876km, 1.100km, 1.115km e 1.398km.

Se compararmos proporcionalmente com a Rota 19, o ônibus escolar de placas OCL-6895, ao rodar 876 KM no mês de novembro de 2020, é como se tivesse rodado 51 dias dos 200 dias letivos, ou seja, num único mês é como se ele tivesse rodado quase dois meses, sendo que no mês que ele rodou não houve nenhuma aula presencial.

Se compararmos proporcionalmente com a Rota 19, o ônibus escolar de placas PMP-2433, ao rodar 1.100 KM no mês de novembro de 2020, é como se tivesse rodado 64 dias dos 200 dias letivos, ou seja, num único mês é como se ele tivesse rodado mais de dois meses, sendo que no mês que ele rodou não houve nenhuma aula presencial.

Se compararmos proporcionalmente com a Rota 19, o ônibus escolar de placas PMP-1673, ao rodar 1.115 KM no mês de novembro de 2020, é como se tivesse rodado 65 dias dos 200 dias letivos, ou seja, num único mês é como se ele tivesse rodado mais de dois meses, sendo que no mês que ele rodou não houve nenhuma aula presencial.

Se compararmos proporcionalmente com a Rota 19, o ônibus escolar de placas HUG-0648, ao rodar 1.398 KM no mês de novembro de 2020, é como se tivesse rodado 82 dias dos 200 dias letivos, ou seja, num único mês é como se ele tivesse rodado quase três meses, sendo que no mês que ele rodou não houve nenhuma aula presencial.

Considerando a melhor situação possível a partir das informações prestadas por Jamison Fernandes Barros, então responsável pelo controle dos abastecimentos dos veículos, por mês, cada ônibus daria doze “voltas” de uns vinte minutos, sendo que, se consideramos que cada “volta” fosse correspondente a uma viagem de ida e retorno do ônibus, desde o ponto inicial (Coqueiro do Alagamar) até o ponto final (Escola), mesmo assim, por mês, seriam utilizados somente doze dias.

Noutro giro, o Relatório de Despesas com Combustível, referente ao mês de outubro de 2020, dos ônibus escolares de placas PMU-5080, PMU-5980 e PMU-4650, não indica os quilômetros por eles rodados (fls. 22), mas indica que foram utilizados por eles, respectivamente, 371 litros, 379,88 litros e 378 litros do

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000

Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama

combustível Diesel S10 no período.

Todavia, a partir do Relatório de Despesas com Combustível dos ônibus escolares de placas OCL-6895, PMP-2433, PMP-1673, HUG-0648 é possível fazer uma média de quantos quilômetros é possível fazer com um litro de Diesel, o que possibilita saber a quilometragem percorridos pelos ônibus escolares de placas PMU-5080, PMU-5980 e PMU-4650. Vejamos.

No Relatório de Despesas com Combustível dos ônibus escolares de placas OCL-6895, PMP-2433, PMP-1673, HUG-0648, eles percorreram no mês de novembro de 2020, respectivamente, 876km, 1.100km, 1.115km e 1.398km, sendo que para tanto utilizaram, respectivamente, 327 litros, 331 litros, 332,122 litros e 338 litros.

Ora, fazendo uma correlação quilometragem/litros chega-se a seguinte conclusão: o ônibus de placas OCL-6895 fez 2,67km por litro (876km/327 litros), o ônibus de placas PMP-2433 fez 3,32 Km por litro (1.100km/331 litros), o ônibus de placas PMP-1673 fez 3,35 km por litro (1.115km/332,122 litros) e o ônibus de placas HUG-0648 fez 4.13 Km por litro (1.398km/338 litros), que dá uma media de 3,36 Km por litro.

Assim, temos que o ônibus de placas PMU-5080, por gastar 371 litros ao mês, teria feito 1.246 km.

O ônibus de placas PMU-5980, por gastar 379,88 litros ao mês, teria feito 1.276 km.

O ônibus de placas PMU-4650, por gastar 378 litros ao mês, teria feito 1.270 km.

Verifique que os valores dos quilômetros encontrados estão dentro do parâmetro dos quilômetros efetivamente indicados no Relatório de Despesas com Combustível dos ônibus escolares que está completo, pois o parâmetro vai de 876km a 1.398km (fls. 21).

Dessa forma, agora, podemos fazer o seguinte raciocínio:

Se compararmos proporcionalmente com a Rota 19, o ônibus escolar de placas PMU-5080, ao rodar 1.246 KM no mês de outubro de 2020, é como se tivesse rodado 73 dias dos 200 dias letivos, ou seja, num único mês é como se ele tivesse rodado quase dois meses e meio, sendo que no mês que ele rodou não houve nenhuma

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000

Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama

aula presencial.

Se compararmos proporcionalmente com a Rota 19, o ônibus escolar de placas PMU-5980, ao rodar 1.276 KM no mês de outubro de 2020, é como se tivesse rodado 75 dias dos 200 dias letivos, ou seja, num único mês é como se ele tivesse rodado dois meses e meio, sendo que no mês que ele rodou não houve nenhuma aula presencial.

Se compararmos proporcionalmente com a Rota 19, o ônibus escolar de placas PMU-4650, ao rodar 1.270 KM no mês de outubro de 2020, é como se tivesse rodado 74 dias dos 200 dias letivos, ou seja, num único mês é como se ele tivesse rodado quase dois meses e meio, sendo que no mês que ele rodou não houve nenhuma aula presencial.

Considerando a melhor situação possível a partir das informações prestadas por Jamison Fernandes Barros, então responsável pelo controle dos abastecimentos dos veículos, por mês, cada ônibus daria doze “voltas” de uns vinte minutos, sendo que, se consideramos que cada “volta” fosse correspondente a uma viagem de ida e retorno do ônibus, desde o ponto inicial (Coqueiro do Alagamar) até o ponto final (Escola), mesmo assim, por mês, seriam utilizados somente doze dias.

**Dessa forma, conclui-se que houve desvio de combustível com relação a todos os ônibus indicados.**

Outrossim, por meio do site <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/sintese-semanal-do-comportamento-dos-precos-dos-combustiveis> é possível saber o valor do litro do Diesel, tanto no mês de outubro de 2020 (ônibus escolares de placas PMU-5080, PMU-5980 e PMU-4650), quanto no mês de novembro de 2020 (ônibus escolares de placas OCL-6895, PMP-2433, PMP-1673, HUG-0648).

De 18 a 24 de outubro de 2020, o litro do Diesel custava R\$ 3.448.

De 25 a 31 de outubro de 2020, o litro do Diesel custava R\$ 3.453.

De 01 a 07 de novembro de 2020, o litro do Diesel custava R\$ 3.472.

De 08 a 14 de novembro de 2020, o litro do Diesel custava R\$ 3.457.

De 15 a 21 de novembro de 2020, o litro do Diesel custava R\$ 3.538.

De 22 a 28 de novembro de 2020, o litro do Diesel custava R\$ 3.518.

Considerando os menores preços de cada mês, conclui-se que:

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: [prom.pindoretama@mpce.mp.br](mailto:prom.pindoretama@mpce.mp.br)



Promotoria de Justiça de Pindoretama

No mês de outubro de 2020, com o ônibus de placas PMU-5080, foram gastos 371 litros de Diesel com seu abastecimento, que corresponde a quantia de R\$ 1.279,20.

No mês de outubro de 2020, com o ônibus de placas PMU-5980, foram gastos 379,886 litros de Diesel com seu abastecimento, que corresponde a quantia de R\$ 1.309,84.

No mês de outubro de 2020, com o ônibus de placas PMU-4650, foram gastos 378 litros de Diesel com seu abastecimento, que corresponde a quantia de R\$ 1.303,34.

No mês de novembro de 2020, com o ônibus de placas OCL-6895, foram gastos 327 litros de Diesel com seu abastecimento, que corresponde a quantia de R\$ 1.130,43.

No mês de novembro de 2020, com o ônibus de placas PMP-2433, foram gastos 331 litros de Diesel com seu abastecimento, que corresponde a quantia de R\$ 1.144,26.

No mês de novembro de 2020, com o ônibus de placas PMP-1673, foram gastos 332,122 litros de Diesel com seu abastecimento, que corresponde a quantia de R\$ 1.148,14.

No mês de novembro de 2020, com o ônibus de placas HUG-0648, foram gastos 338 litros de Diesel com seu abastecimento, que corresponde a quantia de R\$ 1.168,46.

Dessa forma, após todas as explicações acima, é possível apresentar a seguinte tabela resumo:

Ônibus	Quilometragem	Litros	Mês	Valor
PMU-5080	1.246 km.	371 litros	Outubro de 2020	R\$ 1.279,20
PMU-5980	1.276 km	379,88 litros	Outubro de 2020	R\$ 1.309,84
PMU-4650	1.270 km	378 litros	Outubro de 2020	R\$ 1.303,34
OCL-6895	876 km	327 litros	Novembro de 2020	R\$ 1.130,43
PMP-2433	1.100km	331 litros	Novembro de 2020	R\$ 1.144,26
PMP-1673	1.115km	332,122 litros	Novembro de 2020	R\$ 1.148,14
HUG-0648	1.398km	338 litros	Novembro de 2020	R\$ 1.168,46
				<b><u>R\$ 8.483,67</u></b>



## Promotoria de Justiça de Pindoretama

Assim, foi gasta, ao todo, a quantia de R\$ 8.483,67 com o abastecimento dos sete ônibus escolares, nos meses de outubro e novembro de 2020, sendo que em tais meses não houve aulas presenciais.

Por outro lado, temos que a fraude não seria possível sem a participação de Jamison Fernandes Barros, então responsável pelo controle dos abastecimentos dos veículos.

Desse modo, analisando os elementos probatórios acostados aos autos, resta demonstrado que a conduta de Jamison Fernandes Barros se amolda ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, “caput”, da Lei nº 8.429/92, ou seja, ato de improbidade administrativa que **causou dano ao erário**, quanto seja, R\$ 8.483,67, bem como se verifica **o dolo do agente**, pois como responsável pelo controle dos abastecimentos da frota de veículos do Município de Pindoretama/CE, inclusive dos ônibus escolares, e sabedor de que, devido a pandemia, de março de 2020 até dezembro de 2020, não estavam ocorrendo aulas presenciais na rede municipal de ensino de Pindoretama/CE, pois as aulas eram exclusivamente on-line, mas, mesmo assim, permitiu que os ônibus escolares fossem abastecidos com combustível suficiente para rodarem por mês, o dobro (em média), do que rodariam num mês normal, no qual as aulas fossem presenciais, sendo que nos meses que foram abastecido sequer houve aula presencial, e o intuito do acusado era, após o abastecimento, desviar o combustível que estava no interior dos tanques dos ônibus.

### **Admissão dos fatos:**

**1.2. A(O) Compromissária(o)** reconhece que praticou a conduta, incorrendo em tese no ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, definidos no art. 10, caput, da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma. (art. 3º, IV, da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

**1.2. O(a) Compromissário(a) declara ciência** de que o reconhecimento da prática do ato descrito alhures **interrompe a prescrição para responsabilização do ato**, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE.

**1.3. A(O) Compromissária(o)** declara que em todas as fases da negociação e na



Promotoria de Justiça de Pindoretama  
assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada(o) ou Defensor(a) Pública(o) constituído.

**Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:**

1.4. O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado, demonstrando o Compromissário(a) disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO ANPC:**

2. São condições indispensáveis à celebração do presente ANPC:

**Ressarcimento integral do dano ao município (art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE):**

2.1. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) se obriga a ressarcir integralmente o dano causado ao erário, no valor total de R\$ 8.483,67 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais, e sessenta centavos), em favor do Município de Pindoretama/CE, em 16 (dezesseis) parcelas mensais, a ser paga ou a primeira parcela sendo paga em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.

2.2. A quitação do débito será feita mediante pagamento de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cuja expedição deverá ser requerida pelo(a) Compromissário(a) ao setor competente do Município, com prazo de vencimento estipulado na cláusula anterior, devendo ser comunicado ao Ministério Público o pagamento da prestação única ou de cada prestação do parcelamento, nos dez dias subsequentes ao respectivo pagamento .

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama

**CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÃO(ÕES) OBRIGATÓRIA(S):**

3. Obriga-se a(o) Compromissária(o) a(o):

**Multa civil (art. 4º, I, da Resolução 109/2023 do MPCE):**

**3.1** Pagamento da Multa Civil, estabelecida com base nos parâmetros do art. 12 da Lei 8.429/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil), referente a 5 vezes a remuneração do investigado à época (5 x 2.400,00) *em 16 parcelas mensais*, ou sendo paga em até 30 dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.

**3.2.** O pagamento será destinado, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID**, (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

**3.3.** A(o) Compromissária(o) deverá remeter à Promotoria de Justiça a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatórios do pagamento da multa civil, através de protocolo eletrônico (Petitionamento Intermediário dos serviços SAJ-MP) nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

**CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULAS ACESSÓRIAS:**

4. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:

**Comunicações e acesso à informação:**

**4.1.** Manter atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de sua(seu) Advogada(o) ou próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

**4.2.** Informar alteração de endereço, telefone, e-mail ou da sua representação jurídica no prazo de dez dias, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC;

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama

4.3. Deverá A(O) COMPROMISSÁRIA(O) informar, por meio do Peticionamento Eletrônico Intermediário disponível no Sítio Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/), o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, após dez dias do respectivo pagamento, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do pagamento, nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ANPC,

**Compromisso de comparecimento:**

4.4 A(O) COMPROMISSÁRIA(O) obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

**Comunicação sobre representação por profissional habilitado:**

4.5. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, compromete-se a juntar procuração ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias;

**Oferecimento de garantias:**

4.6 Oferecer garantia ao cumprimento dos compromissos acordados, conforme especificações a seguir:

4.6.1. A(o) Compromissária(o) deverá remeter, por meio do Peticionamento Eletrônico dos Serviços SAJ-MP, no prazo de 45 dias após a ciência da homologação judicial, cópia devidamente autenticada do requerimento de desconto nos termos supra e de seu devido protocolo junto à Pessoa Jurídica pagadora.

**CLÁUSULA QUINTA – PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO**

5.1. O Município de Pindoretama/CE não compareceu ao ato, em que pese ter sido oficiado para tanto.



Promotoria de Justiça de Pindoretama

**CLÁUSULA SEXTA - DA APROVAÇÃO DO CSMP (art. 17-B, § 1º, II DA Lei nº 8.429/92).**

6. Após assinado pelas partes e lançado nos autos, o Órgão de execução deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, remeter o Acordo de Não Persecução Civil e respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 9º do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

7.1. O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convencionados no presente acordo contra o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, na hipótese de cumprimento do(a) compromissário(a) dos termos avençados.

7.2. Em caso de descumprimento de acordo pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, o Ministério Público se compromete a notificá-lo(la) a apresentar justificativa no prazo de dez dias, conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023/MPCE.

7.3. O Ministério Público cientificará O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** do protocolo de ajuizamento do requerimento de Homologação Judicial do ANPC, no prazo de trinta dias, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.

7.4. O Ministério Público cientificará O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de trinta dias da respectiva instauração, possibilitando-se a(o) compromissário(a) o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará: [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/), por meio de senha a ser fornecida pelo Ministério Público para acesso ao sobredito

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
 Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama  
Procedimento Administrativo.

**CLÁUSULA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (§§ 13, 14 e 15 e 16 da art. 8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):**

8.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase extrajudicial, o Ministério Público deverá, após aprovação do CSMP, peticionar, ao juízo cível, requerimento de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

**CLÁUSULA NOVA - MULTA COMINATÓRIA:**

9.1. Pelo descumprimento do acordado, A(O) COMPROMISSÁRIA(O) deverá pagar a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), em caso de descumprimento total do Acordo;

9.2 A Multa Diária será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID** (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

**CLÁUSULA DÉCIMA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC:**

10.1. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo membro do Ministério Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC**

11.1. O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama

ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo órgão ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução de suas garantias, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

**11.2.** O descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o (art. 12, parágrafo único da Resolução 109/2023 do MPCE).

**11.3.** O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A) e em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

**11.4.** Ocorrendo o descumprimento do ANPC pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A), fica sujeito às seguintes consequências:

**11.4.1.** Perderá todos os benefícios pactuados;

**11.4.2.** Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Oitava, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

**11.4.3.** Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas a obrigação de multa civil;

**11.4.4.** Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC;

**11.4.5.** Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo;

**11.4.6.** O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de multa civil.

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Pindoretama

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Publicidade:**

**12.1.** Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.

**12.1.1** Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá ser dispensada a publicação de que trata a subcláusula anterior.

**Vigência:**

**12.2.** A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

**Título Executivo:**

**12.3.** O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

**Sucessores ou herdeiros:**

**12.4.** As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de ressarcimento ao erário, multa civil e multa cominatória obrigam a todos os herdeiros e sucessores da(o) Compromissária(o), sob qualquer título, até limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

**Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento Administrativo:**

**12.5.** Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, a(o)

Rua Odílio Maia Gondim, s/n, Centro, Pindoretama-CE - CEP 62860-000  
Telefone: (85) 3375-1367, E-mail: prom.pindoretama@mpce.mp.br



Promotora de Justiça de Pindoretama  
Compromissária(o), sua(seu) Advogada(o)/Defensor(a) Público assinam o presente  
Acordo de Não Persecução Civil em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em  
versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Pindoretama, 29 de setembro de 2023

\_\_\_\_\_  
Camila Frota Furlan  
Promotora de Justiça  
*Assinatura por certificação digital*

\_\_\_\_\_  
Compromissário(s)

\_\_\_\_\_  
**Advogado(a)/Defensor(a) Público(a)**  
OAB/ \_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_